

LÍVIA ABDALLA ARAUJO

O BRASIL E OS PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS DOS
REFUGIADOS

Trabalho de Conclusão de Curso de
Relações Internacionais para a
Universidade de Brasília, apresentado
como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Relações
Internacionais.

Brasília
2009

LÍVIA ABDALLA ARAUJO

O BRASIL E OS PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS DOS REFUGIADOS

Trabalho de Conclusão de Curso de
Relações Internacionais para o
Instituto de Relações Internacionais
da Universidade de Brasília,
apresentado como requisito parcial
à obtenção do título de Especialista
em Relações Internacionais.

Orientadora:
Profa. Dra. Ana Flávia Granja Barros
Platiau

Brasília
2009

FICHA CATALOGRÁFICA

Araujo, Livia Abdalla

O Brasil e o Problema Contemporâneo dos Refugiados / Livia Abdalla Araujo;
Orientadora:

Profa. Dra. Ana Flávia Granja Barros Platiau. – Brasília, 2009

45p.

Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto de
Relações Internacionais / Universidade de Brasília.

Curso de Especialização em Relações Internacionais.

1.Relações Internacionais. 2.Brasil. 3.Direitos Humanos. 4.Refugiados
Instituto de Relações Internacionais

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar como o Brasil tem tratado a problemática contemporânea dos refugiados. O Brasil tem sido visto como um destino promissor para refugiados ao redor do mundo e tem exercido um papel de liderança regional desde o início da formação de um marco internacional de proteção aos refugiados. Com a implementação de programas regionais a fim de buscar soluções aos maiores problemas causados pelo refúgio, o fluxo de refugiados no Brasil aumentou, com muitos sendo reassentados neste país e, conseqüentemente, o desafio a ser enfrentado cresceu. Estudou-se, então, como a nação brasileira vem enfrentando tal desafio e como os mecanismos de proteção da pessoa humana auxiliam em tal tarefa.

ABSTRACT

This research aims to analyze how Brazil has been dealing with refugees' contemporary problems. Brazil has been seen as a promising destiny for refugees all around the world and has been a regional leader since the beginning of an international phormation mark of building of refugees' protection. With regional programs implementation that have the aim of trying to find solutions to the biggest problems of refuge, the refugees' flow in Brazil raised with many people been resettled in this country and, as a consequence, the challenge to be faced has increased. It was studied how the Brazilian nation has been facing such a challenge and how human been protection mechanisms help in that task.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CAPÍTULO 1 - REFUGIADOS	9
APRESENTAÇÃO HISTÓRICA	12
REFUGIADOS EM NÚMEROS	16
REFUGIADO AMBIENTAL EXISTE?	18
2. CAPÍTULO 2 – PROTEÇÃO INTERNACIONAL	21
2.1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	22
2.2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	28
2.3. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	31
3. CAPÍTULO 3 – A QUESTÃO BRASILEIRA	35
3.1. OS PROBLEMAS	35
3.2. AS SOLUÇÕES	38
3.2.1. SOLUÇÕES ADOTADAS ATUALMENTE	38
3.2.1.1. PESQUISA APLICADA	38
3.2.1.2. INSERÇÃO SOCIAL	38
3.2.1.3. ACESSO À EDUCAÇÃO	40
3.2.2. SOLUÇÕES FUTURAS	41
3.3. A LIDERANÇA BRASILEIRA	45
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Toda história mundial está recheada de momentos de guerra, violência, conflitos armados, violação dos direitos humanos, entre outros episódios que geram temor e perseguição. Por motivos como estes, milhares de pessoas já foram obrigadas a abandonar sua terra natal. E ainda hoje outros milhares se vêem compelidos a deixar tudo para trás e ir em busca de um novo local de acolhida onde possam ser protegidos.

Dentro desse mesmo universo, existem pessoas em diferentes situações, como aquelas que se deslocam no interior de seus países (chamados de deslocados internos) e aquelas que não possuem nacionalidade alguma (os apátridas). No entanto, esses dois grupos estão longe de compor todo o cenário. Dessa forma, também podem ser citadas aqueles que recebem asilo de uma nação por motivos de perseguição política, religiosa ou racial de sua origem (os asilados), as que solicitam refúgio e ainda aguardam por uma posição do Estado ao qual requisaram refúgio (os solicitantes de refúgio) e os refugiados propriamente ditos. Estes são compostos por pessoas acolhidas por um país e que estão sob sua proteção porque sua vida ou liberdade estavam em perigo ou que já regressaram ao seu país de origem após o refúgio.

No entanto, foi somente com o enorme contingente de deslocados após a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) que os fluxos de refugiados tiveram a atenção da comunidade internacional para eles voltada. Levantara-se a questão de como solucionar os problemas que com eles surgiram.

A Organização das Nações Unidas criou, então, um órgão que se tornaria responsável pelo relevante tema: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Criado em 1951 e instalado no Brasil em 1977 (com um período de ausência de escritório local, entre 1998 e 2004), vem desde então contribuindo ativamente para a proteção dos refugiados e busca de soluções para os problemas pelos quais passam os deslocados.

O ano de criação do ACNUR teve outra grande relevância para o âmbito dos refugiados: foi também o ano de elaboração da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, importante instrumento de proteção aos refugiados que definiu o termo refugiado de acordo com a conjuntura internacional da época.

Nas duas décadas seguintes, com a independência de colônias africanas e asiáticas, novos fluxos de refugiados surgiram. Contudo, essas pessoas não podiam enquadrar-se na definição dada pela Convenção de 1951. Por esse motivo, não só foi elaborado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados em 1967, como também a Organização da Unidade Africana (OUA) criou uma Convenção em 1969. Esta tinha por objetivo principal a ampliação do termo “refugiado” tendo em vista a situação regional.

Nos anos que se seguiram, os fluxos de refugiados continuaram surgindo, dessa vez devido a conflitos armados em países da Ásia, África e América Central. Com o intenso fluxo no continente americano, a comunidade internacional considerou o instrumento para os refugiados bastante limitado. Dessa forma, em 1984, foi criada a Declaração de Cartagena, que dava maior amplitude à definição de refugiado, levando em conta o contexto regional, assim como fez a OUA.

Nos anos 1990 havia uma expectativa de que o número de refugiados no mundo diminuísse com o fim da Guerra Fria, como consequência da possível diminuição dos conflitos mundiais. Todavia, não foi o que ocorreu. Ao contrário, a intensificação de conflitos religiosos e étnicos acabou por aumentá-lo.

Desde então, muitos países ricos aderiram medidas restritivas em relação aos que chegam em seu território, para que os fluxos transfronteiriços fossem controlados e menos refugiados fossem acolhidos, evitando assim um aumento de seus encargos econômicos e sociais. Esse fato tornou difícil ainda mais a tarefa que sempre se encontrou em situação delicada: a solução dos problemas dos refugiados. Por conseguinte, grande parte do enorme

contingente mundial de refugiados mundial passou a receber asilo em países em desenvolvimento, que hoje abrigam mais de 80% dos refugiados.

Atualmente, a maioria dos mais de onze milhões de refugiados contabilizados pelo ACNUR em 2007 provêm da África e da Ásia e deslocam-se majoritariamente para a Europa, África e para as Américas. Na América do Sul, o destino principal é o Brasil. Com a reputação de um país pacífico, acolhedor e líder regional, traz esperança àqueles que aqui buscam seu refúgio.

No entanto, o longo caminho a ser percorrido até chegar ao destino de refúgio e a ele ser integrado é árduo. Vários são os problemas encontrados no percurso da aceitação, instalação e integração dos refugiados. Por esta razão, o governo brasileiro procura trabalhar juntamente com o ACNUR e com organizações não-governamentais em busca de vias que visam amenizar e, se possível, solucionar tais problemas.

Tendo em vista a importância do trabalho de se buscar as soluções para esses problemas e a relevância do tema dos refugiados, não só na esfera mundial como no âmbito nacional, como tema relativamente novo, o presente trabalho se propõe a explorar os problemas sofridos e gerados pelos refugiados na conjuntura nacional, ambientando-os primeiramente no contexto internacional.

O objeto de estudo do trabalho é o modo pelo qual o Brasil vem conduzindo esse tema e como o governo se propõe a buscar as soluções para ele. A análise desse objeto foi baseada nos enfoques histórico, político e jurídico.

No Capítulo I, procurou-se analisar o refúgio dentro de um contexto histórico, bem como sua evolução e o surgimento dos instrumentos internacionais e nacionais, hoje essenciais para a proteção dos refugiados. Buscou-se, também, descrever o processo de refúgio brasileiro, além de distinguir os refugiados dos outros grupos de deslocados humanos, como os apátridas, os migrantes econômicos e os deslocados internos e as iniciativas

regionais que tiveram que ser tomadas a partir do momento em que se percebeu que a União Europeia (UE) não atende às nossas demandas.

Além disso, foi exposto também no primeiro capítulo, um levantamento de dados numéricos a fim de situar a colocação do Brasil perante os refugiados no mundo e apresentou-se uma nova e eminente categoria de pessoas que devem ser incluídas no grupo de refugiados, apesar de ainda não o serem.

No Capítulo 2, abordou-se, de uma maneira majoritariamente descritiva, como forma de fornecer subsídios para análise futura, a proteção internacional dos refugiados, no âmbito das vertentes do direito internacional público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário.

Por fim, no Capítulo 3, abrangeu-se os problemas que o refúgio acarreta, como o Brasil tem procurado solucioná-los e quais as medidas que vem sendo tomadas a esse respeito. Abarcou-se também as pretensões brasileiras para o futuro, a fim de solucionar os maiores problemas e como o Brasil exerce um papel de liderança regional no que diz respeito aos refugiados, principalmente no sentido político.

1. REFUGIADOS

Em 1951, na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados¹, resultado da Conferência das Nações Unidas ocorrida em Genebra do mesmo ano a fim de regulamentar o status legal dos refugiados, ficou entendido o termo “refugiado” como toda pessoa que se encontra fora de seu país de origem por motivos de fundados temores de perseguição devido à religião, raça, nacionalidade, associação a certos grupos sociais ou políticos e que, por causa desses temores, não pode ou não quer ser acolhida pela proteção de seu país. No entanto, o conceito de “refugiado” foi ganhando uma maior amplitude ao longo do tempo, passando a incluir também as pessoas que deixam seu país devido a conflitos armados, violência generalizada ou violação massiva dos direitos humanos.

Os Governos federais detêm a autoridade de decidir quem pode ou não ser considerado refugiado através de procedimentos específicos que analisam sua condição legal, bem como seus direitos de acordo com suas próprias leis. Com o intuito de ajudar os Governos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) possui um Comitê Executivo composto por 70 membros, que estabelece diretrizes que podem auxiliá-los a adotar um processo rápido, flexível e generoso. Convém lembrar que quando um país não é signatário dos instrumentos internacionais de refugiados, o ACNUR pode determinar o estatuto de refugiado de uma pessoa e oferecer a ela sua proteção e assistência.

No caso do Brasil, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão interministerial vinculado ao Ministério da Justiça, é o responsável pela análise dos pedidos de refúgio e delibera quanto à cessação da condição de refugiado. O Comitê ainda orienta e coordena as ações que se fazem necessárias para a eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados. Quando o pedido de refúgio for negado, a pessoa deverá voltar ao

¹ Foi adotada em 28 de julho de 1951, e entrou em vigor em 21 de abril de 1954.

seu país de origem ou poderá ser deportada, uma vez que sua situação será idêntica a de um imigrante ilegal. No entanto, antes de tal medida ser concretizada, a ela é concedido o direito de um recurso para que seja revisto o indeferimento de seu pedido.

Existe ainda o recurso denominado “proteção temporária”, oferecido pelo ACNUR aos casos de grande fluxo de pessoas que requerem proteção, como acontece, por exemplo, em guerras civis. Como forma provisória, esse tipo de proteção não deve se prolongar e, após um curto período de tempo, o governo local deve analisar individualmente cada pedido de refúgio, aceitando-o ou, em caso negativo, sugerindo que regressem à sua origem por ocasião do fim de conflitos. Porém, na América Latina, o sistema de proteção temporária não está previsto na legislação sobre refúgio e, especificamente no Brasil, quando há um grande fluxo de solicitantes de refúgio, o reconhecimento como refugiado é baseado na violação generalizada dos direitos humanos.

Diferentemente dos refugiados, que deixaram suas pátrias, existem os apátridas, representados pelos indivíduos que nascem sem nacionalidade ou a perdem, sofrendo, conseqüentemente, com a falta de proteção nacional. Como exemplo, tem-se um Estado-nacional que não mais existe e que não tem seu substituto, levando essas pessoas a fugir de seu local de origem. Portanto, já se conquistou um avanço significativo em relação ao passado com a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas², de 1954, aprovada em Nova Iorque, onde foi previsto um estatuto jurídico para essa população específica e com a Convenção para Redução de Casos de Apatridia³, de 1961, quando foram adotadas também medidas preventivas a fim de que seja evitada tal situação de desproteção.

² Adotada em 28 de setembro de 1954 por uma Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954. Entrou em vigor em 6 de junho de 1960. No entanto, para o Brasil, entrou em vigor em 13 de novembro de 1996.

³ Texto aprovado em Nova York, em 30 de agosto de 1961. Entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975. Foi assinada pelo Brasil, porém ainda não ratificada.

De sua parte, o Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951⁴, em 1960, e recentemente promulgou uma emenda constitucional com o objetivo de prevenir casos de apátridas, o que beneficiou diretamente cerca de duzentas mil crianças filhas de brasileiros e nascidas no exterior. Ademais, ao aprovar a Lei 9.474/97⁵, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências, o Brasil incorporou definitivamente no seu ordenamento jurídico e político, tanto a Convenção de 1951 como o seu Protocolo⁶ de 1967, convertendo-se no primeiro país da região a elaborar uma legislação compreensiva e progressista na matéria.

Outra situação que precisa ser diferenciada do refúgio é aquela representada pelos “migrantes econômicos” que, em busca de uma vida mais próspera, deixam seu país voluntariamente. Enquanto o essencial para os refugiados é a segurança, o objetivo maior dos migrantes econômicos reside, como o próprio termo indica, na melhora de suas condições econômicas, não havendo aqui falta de proteção de seu Estado de origem.

Já os “deslocados internos” constituem uma classe de pessoas que, apesar de seguirem sob a responsabilidade de assistência de seu próprio Estado (dado que não atravessaram fronteiras internacionais), não têm suas necessidades básicas atendidas. Isso resulta em grandes dificuldades na área da saúde, documentação, educação, gozo de direitos e segurança contra violência e perseguição. Essa população também é auxiliada pelo ACNUR e provavelmente constitui o grupo de pessoas mais vulneráveis do mundo, uma

⁴ No fim de 2007, o número total de Estados signatários da Convenção era de 144 – o mesmo número de signatários do Protocolo de 1967.

⁵ Entrou em vigor em 26 de julho de 1997.

⁶ Protocolo de Nova York, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. Embora relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951.

vez que seguem em seu país de origem muitas vezes sem a proteção do mesmo.

De acordo com cálculos do ACNUR⁷, este ajuda atualmente cerca de 13,7 milhões dos 23,7 milhões de deslocados internos em pelo menos 50 países, assim como cerca de 11,4 milhões de refugiados. Desterrados em seu próprio país, os deslocados internos contam com escassa proteção de qualquer natureza, incluindo legal ou física. Em sua maioria, também fugiram de seus lugares por motivos de conflitos ou perseguições. Hoje há muitos deslocados internos por motivos de desastres naturais, do mesmo modo em que há pessoas que avançaram as fronteiras de seus países por este motivo, mas ainda não podem ser consideradas refugiadas por ele. Essas pessoas não fazem parte do marco das capacidades operacionais do ACNUR, ainda que de acordo com os dados de 2007 do Alto Comissariado, haja 31.7 milhões de pessoas sob a jurisdição deste, divididas em 7 grupos, sendo eles: refugiados, solicitantes de asilo⁸, deslocados internos, apátridas, refugiados que já retornaram, deslocados internos que retornaram e outro grupo que abriga outras pessoas sob sua jurisdição.

1.1. Apresentação histórica

Em 1921, foi dado o primeiro passo para a criação institucional da proteção internacional dos refugiados com o posto de Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Com o passar dos anos e o surgimento de novas necessidades, outras organizações e instrumentos legais também foram criados. A lista de nacionalidades deixou de ser exclusivamente russa para ser ampliada progressivamente e as medidas de proteção, por sua vez, foram alcançando dimensões globais.

⁷ Dados relativos ao ano de 2007.

⁸ Pessoas que têm seu pedido de asilo ou abrigo ainda em período de análise.

A criação da Organização Internacional de Refugiados (OIR) pela ONU, em 1947, deixou claro seu objetivo de proteger os refugiados espalhados pela Europa como consequência da Segunda Guerra Mundial e ajudá-los em sua repatriação. No entanto, a explosão da Guerra Fria forçou a substituição do processo de repatriação dos refugiados que poderiam voltar para seus países pelo reassentamento dos mesmos.

Assim, em 1951, a ONU criou o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) a fim de que desempenhasse as funções da OIR, tendo a proteção internacional como principal objetivo. Após a aprovação do Estatuto do ACNUR no fim de 1950, houve a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, onde foi dada uma definição mais genérica ao termo refugiado. As vinculações com nacionalidades específicas desapareceram e foram estabelecidas novas e importantes normativas para o tratamento dessa população.

O ACNUR obteve competência geral para se ocupar dos problemas dos refugiados independentemente de onde e quando eles surgissem. Isso o diferenciou da Convenção, uma vez que nesta, os Estados tinham sua atuação limitada geograficamente à Europa. O fenômeno do deslocamento dos refugiados que era, inicialmente, considerado limitado à Segunda Guerra Mundial foi se mostrando contínuo com o passar das décadas. Dessa forma, foram necessárias diversas adaptações da Convenção, na medida em que novos grupos iam surgindo. Quando o prazo limite da Convenção se expirou, em 1967, o que a tornaria um instrumento autenticamente universal, houve a adoção de um Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Dois anos após a adoção do Protocolo, foi adotada a Convenção da Organização para a Unidade Africana (OUA), cuja finalidade era, como o próprio nome indica, regular os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África. Nessa Convenção, a definição de refugiado foi ampliada, incluindo também as pessoas que se vissem obrigadas a abandonar seu país

por razões diferentes de perseguição, englobando agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbassem a ordem pública.

Em 1984, foi aprovada pelos países da América Central, juntamente com México e Panamá, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados. Essa Declaração se tornou uma base política regional para os refugiados e foi incorporada à legislação nacional de vários países. Ela baseou-se na definição da OUA e agregou o critério adicional de violação dos direitos humanos.

A Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena contribuíram significativamente para a ampliação da definição do termo “refugiado” e, conseqüentemente, provocaram reflexos positivos na proteção internacional aos mesmos. Isso pode ser ilustrado pelo fato de 144 Estados terem, até novembro de 2007, assinado a Convenção de 1951, mesmo número de signatários do Protocolo de 1967, e 141 terem assinado ambos os documentos.

O Brasil é membro fundador do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. O seu primeiro escritório no país foi aberto em 1977, embora sua presença tenha sido oficialmente reconhecida apenas em 1982. Como a lei brasileira de anistia havia sido promulgada três anos antes, foi possível trazer vários brasileiros refugiados de volta ao país. O Comitê conquistou vários parceiros, dentre eles: a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro, o Conselho Mundial de Igrejas, a Comissão de Justiça e várias Organizações Não-Governamentais. Com isso, seu trabalho humanitário pôde se estender e abrangeu uma enorme parcela de refugiados latino-americanos, africanos, árabes, entre outros, que geralmente eram instalados em países da Europa e Estados Unidos.

O Brasil só se tornou, contudo, um país de refúgio, na década de 1990, quando mais de mil cidadãos angolanos e mais de duzentos liberianos foram admitidos como refugiados no país. Em 1996, um projeto de lei sobre o estatuto jurídico dos refugiados, elaborado em conjunto pelo ACNUR e pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, foi enviado ao Congresso Nacional e a lei foi promulgada em 1997. Com essa lei (Lei no. 9.474), a definição do termo

“refugiado” passou a ser, definitivamente, mais ampla e generosa, com a inclusão do reconhecimento de pessoas que tiveram que fugir de seus países devido à violação de direitos humanos. Assim, foi estabelecido o Comitê Nacional dos Refugiados⁹ para que houvesse um órgão responsável pela política nacional para os refugiados.

Em comemoração ao 20º Aniversário da Declaração de Cartagena, no ano de 2004, vinte países da América Latina adotaram o Plano de Ação do México, uma declaração que inclui uma série de medidas para aprimorar a proteção aos refugiados na América Latina, de iniciativa regional que inclui tanto os refugiados quanto os deslocados internos. Seu ponto de partida foi o amplo conceito de solidariedade. O Plano segue três linhas principais: solidariedade nas fronteiras, nas cidades e através de reassentamento. Essa terceira opção era dirigida a países com maiores números de refugiados, como Venezuela e Equador, oferecendo opções de reassentamentos em outros países da região, como Argentina, Brasil e Chile.

O Plano de Ação adotado na cidade do México direciona os principais desafios para a proteção de refugiados na América Latina. Ele inclui não somente um número crescente de refugiados que estão lutando para conseguir auto-suficiência nos principais centros urbanos, como também o desenvolvimento de sistemas de refúgio e a melhoria da capacitação de proteção de governos e organizações não-governamentais que trabalham com refugiados. No Brasil, a lei de refugiados que criou o CONARE já superou uma década de êxitos em matéria de asilo e proteção. Nestes anos, o Brasil tem desempenhado um papel chave na execução ativa do Plano de Ação do México.

⁹ O Comitê, com sede em Brasília, é composto por representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, que o preside; Ministério das Relações Exteriores, que exerce a Vice-Presidência; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Departamento de Polícia Federal; Organização não-governamental, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País – Cáritas. Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, com direito a voz, sem voto.

1.2. Refugiados em números

Ao final de 2007, o número de refugiados oficiais e pessoas em situação de refugiados na América Latina e Caribe era de 530.600. O grupo de solicitantes de asilo chegou ao número de 41.200 pessoas, e o de deslocados internos e pessoas nesta situação alcançou a enorme quantidade de 3 milhões de pessoas.¹⁰

Na mesma época verificou-se que os países em desenvolvimento abrigaram 9,3 milhões de refugiados, o que significa 82% da população global de refugiados. No entanto, a América Latina e o Caribe receberam apenas 5% do número total.

O maior grupo de refugiados hoje é o dos afegãos. Estima-se que haja mais de 3 milhões de refugiados afegãos, incluindo 1,1 milhão em situação de refugiado, o que representa um quarto da população que está sob a responsabilidade do ACNUR. O segundo maior grupo vem do Iraque, acompanhado pelo Sudão, Somália, Burundi e a República Democrática do Congo.

Atualmente, segundo dados atualizados do ACNUR, 3.783 refugiados vivem no Brasil, sendo que 2.317 desses são assistidos por esse Alto Comissariado. Eles são procedentes de setenta e duas nações diferentes, sendo a maioria do continente africano. Além disso, 400 pessoas foram reassentadas no Brasil desde 2004: mais de 100 palestinos provenientes de um acampamento no deserto da Jordânia, e o restante, em sua maioria, colombianos vindos da Costa Rica e do Equador.

Já na América Latina, a grande maioria de novos refugiados provém atualmente da Colômbia. Este país também enfrenta uma séria crise de deslocamento interno forçado, o que é ilustrado pela média de 200.000 colombianos ao ano que fogem de seus lugares devido ao conflito e, de acordo com o registro oficial do Governo, em 2007 foram precisamente 250.000. O

¹⁰ Dados segundo o *Statistical Yearbook 2007*, fornecido pelo ACNUR.

Brasil é o país com maior número de refugiados colombianos da região. Pesquisas revelam que cerca de 15 a 20 mil colombianos estão na região brasileira da Amazônia e necessitam de proteção internacional. Há ainda cerca de 17.000 pessoas em situação de refugiados, que inclui apátridas e pessoas que recusaram a proteção do Estado de sua origem ou do lugar em que vivem e que, portanto, não podem ser legalmente reconhecidos como refugiados. O total de refugiados e pessoas nesta situação é de 20.783. Ao final do ano de 2007, ainda existiam 427 casos pendentes de pessoas solicitantes de asilo no Brasil, um número bastante pequeno se comparado com os 740.000 que ainda esperavam por uma resposta de seu pedido de asilo em todo o mundo.

A Europa ainda é o continente de principal destino dos refugiados, seguido pela África. Em terceiro lugar estão o continente americano e a Ásia. A maioria dos refugiados que seguem para as Américas possui um perfil urbano e esforça-se para integrar à sociedade, mas ainda enfrenta os maiores desafios de todo refugiado na região: inserir-se no mercado de trabalho e conseguir uma boa condição social.

No gráfico abaixo, pode-se verificar a diferença entre a quantidade de refugiados, solicitantes de asilo, refugiados retornados, deslocados internos e apátridas que fazem parte da competência do ACNUR e a procedência destes por continente. Como nota-se, o número de deslocados internos está bem próximo do número de refugiados e a Ásia segue logo atrás da África como principal origem dessas pessoas.

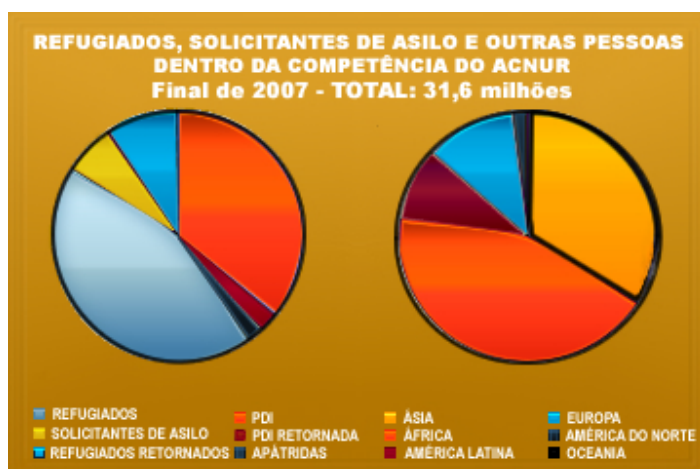


Figura 1 – Como estão divididas as pessoas que hoje se encontram sob comando do ACNUR.

No entanto, todos esses dados numéricos seriam elevados a um número consideravelmente mais alto caso os chamados “refugiados ambientais” fossem formalmente considerados refugiados e fossem, então, levados em conta para pesquisas.

1.3 Refugiado ambiental existe?

Em 10 de dezembro de 2008, a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 60 anos. Ela tem pela frente o grande desafio de encontrar soluções para os 200 milhões de refugiados ambientais que existirão em 2050, segundo estimativa do cientista ambiental Norman Myers, da Universidade de Oxford, na Inglaterra. Atualmente já se tem 25 milhões de refugiados, segundo o relatório “Alterações Climáticas e Cenários de Migrações Forçadas”, elaborado pelo Instituto para o Desenvolvimento Sustentável.

“Refugiados ambientais” é uma possível classificação para pessoas que se viram obrigadas a abandonar seus lares por mudanças ambientais, tais como elevação do nível do mar, desertificação e degradação do solo. No entanto, não são reconhecidos como refugiados uma vez porque a motivação

do refúgio não se enquadra nos critérios legalmente estabelecidos, como perseguição política, de raça, religião, nacionalidade ou por fazer parte de um determinado grupo social. Além disso, não se encontram no ordenamento internacional, à parte de direitos e regulamentações.

De acordo com a Universidade das Nações Unidas¹¹ (UNU), até 2010 serão 50 milhões de pessoas deslocadas por motivos ambientais. As estatísticas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha são ainda mais contundentes, alertando que os refugiados por desastres da natureza atualmente são em número maior do que os refugiados de guerras. A UNU mostra, ainda, que num *ranking* de 97 países, o Brasil possui a sétima maior média anual de pessoas atingidas por enchentes.

O tema dos refugiados ambientais é de tal importância que em 2008 foi pela primeira vez discutido em simpósio internacional com a presença de representantes de mais de 80 países, na Conferência do Clima da ONU, realizada na Europa. O diretor do Instituto para Meio Ambiente e Segurança Humana da ONU, Janos Bogardi, afirmou¹² que o problema é de proporção gigantesca e que os refugiados ambientais tendem a continuar em seus países, em regiões onde possam recomeçar suas vidas.

Pessoas que moram em regiões costeiras são, majoritariamente, as mais afetadas devido ao aumento do nível do mar e consequentes alagamentos. Contudo, a agricultura e a subsistência de certas regiões tornam-se inviáveis com a seca e o calor. Ademais, os furacões são uma das principais causas de deslocamento massivo de pessoas no mundo.

Os refugiados ambientais devem ser, segundo especialistas, cuidadosamente definidos e distinguidos dos migrantes econômicos, uma vez que estes abandonam sua terra natal voluntariamente e em busca de uma melhora de vida. Hans van Ginkel, reitor da UNU, tem afirmado que o mundo

¹¹ Dados disponíveis em <http://update.unu.edu/issue40_7.htm>, acessado em 25 de janeiro de 2009.

¹² Em palestra proferida em setembro de 2008 na Conferência do Clima da ONU, em Bonn, Alemanha.

deve se preparar para definir, aceitar e ajudar este novo grupo de refugiados. Em alguns países isso já vem sendo feito e um exemplo pode ser dado pelo acordo feito pela Nova Zelândia com sua ilha vizinha, Tuvalu, de 11 mil habitantes, para uma eventual submersão do país provocada pelo Oceano Pacífico. Os neozelandeses aceitaram todos os habitantes da ilha, num limite estipulado de 75 por ano, e o ajudarão como a seus nacionais. Todavia, as estimativas indicam que cem milhões de pessoas no mundo vivem abaixo do nível do mar e em águas costeiras.

Essa nova classificação de refugiados é a prova de que a cada ano há menos locais na Terra onde é possível viver. Degradação ambiental tem sido a causa do deslocamento, desenraizamento, de um grande número de pessoas. Porém, este grupo de pessoas deslocadas permanece irreconhecido legalmente. O problema na mudança da natureza de refugiado deve ser sob bases legais. Esta nova categoria de refugiado, que permanece não existindo oficialmente, precisa encontrar seu lugar, como afirma Janos Bogardi. Essas pessoas devem receber status legal e programas de assistência similares aos dos refugiados de guerras. Devem gozar dos mesmos serviços públicos que os cidadãos dos países para onde vão, além do asilo.

Outra observação a ser feita a respeito dos refugiados ambientais é que a idéia de que só é refugiado aquela pessoa que cruza fronteiras nacionais seja revista, especialmente em grandes países. Os que se dirigem a outras regiões dentro do próprio território também devem ser considerados refugiados ambientais.

2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A proteção a nível internacional¹³ de uma pessoa configura o direito internacional público em três vertentes: direito internacional dos direitos humanos; direito dos refugiados; e direito humanitário. O direito internacional dos direitos humanos é caracterizado por um conjunto de normas sobre o comportamento e os benefícios que as pessoas podem exigir de um Governo pelo simples fato de serem humanos. O direito dos refugiados, por sua vez, é formado por normas internacionais que destinam-se à sua proteção. Por fim, o conjunto de normas internacionais que configura o direito humanitário tem por objetivo resolver problemas causados por conflitos armados, protegendo as pessoas e seus bens.

Neste segundo capítulo, serão analisadas essas distintas vertentes, bem como a articulação existente entre elas e a importância de cada uma para a proteção internacional dos refugiados. Soares (2004) nos revela a convergência das diferentes vertentes da proteção humana para um mesmo objetivo:

“Originalmente distintos em sua emergência histórica, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e aos direitos dos refugiados e aquelas conhecidas como direito humanitário, bem assim as normas escritas que regem o instituto do asilo, tiveram finalidades diversas. Os direitos humanos foram concebidos tendo em vista uma situação de paz (...). Já os outros três nasceram para regular situações em princípios anormais (...) em que os ordenamentos jurídicos nacionais encontram-se em perigo de desagregação e nas quais houve necessidade de regulamentar os direitos das pessoas que buscam refúgio ou asilo (...). Contudo, nos dias correntes, (...), dada a consciência do mundo de hoje de que os valores da pessoa humana são transcendentais e que devem ser eles protegidos da maneira mais eficaz possível, verifica-se a busca de junção dos direitos humanos, direitos dos refugiados e dos asilados, e do direito humanitário, numa única realidade normativa. Se existe uma consciência da unicidade dos

valores protegidos, existe igualmente, a finalidade de poder conferir-se a estes três últimos a relativa efetividade que os direitos humanos tendem a possuir, no Direito Internacional dos dias correntes, dada sua administração eficiente por organismos da ONU.” (SOARES, 2004, p. 335-336) ¹⁴

As vertentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário, com suas diferenças e semelhanças, dão maior segurança à proteção do ser humano.

2.1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos

Logo após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de fornecer garantias mínimas de sobrevivência à espécie humana, assegurando os direitos essenciais (que todos devem possuir para sobreviver e manter a dignidade) ao homem, surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁵. Este veio a ter relevante importância com o advento da Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Esses dois importantes documentos deram atenção especial aos direitos humanos na agenda internacional.

O complexo de normas que integra o Direito internacional dos Direitos Humanos é composto, principalmente, pela Carta das Nações Unidas¹⁶ (ou Carta da ONU / Carta de São Francisco), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo

¹⁴ SOARES, G. F. S. Curso de Direito Internacional Público. Atlas, 2004.

¹⁵ Principais antecedentes históricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

¹⁶ Assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de outubro do mesmo ano.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, bem como por diversas convenções internacionais.

A Carta das Nações Unidas, documento fundador da ONU, iniciou o processo da proteção universal dos direitos humanos, provocando nos Estados-membros o reconhecimento de que a proteção e a promoção dos direitos humanos deixaram de ser questão de exclusivo interesse interno, embora não tenha especificado o sentidos dos direitos humanos.

Em seguida à Carta, em 1946, o Conselho Econômico e Social da ONU criou a Comissão de Direitos Humanos, a fim de que fosse elaborada uma Carta Internacional de Direitos Humanos. Contudo, devido a vários obstáculos quanto ao conteúdo que estaria na carta, somente em dezembro de 1948, em sessão realizada em Paris, a Assembleia Geral das Nações Unidas conseguiu adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A intenção desta Declaração era preencher a lacuna existente na Carta da ONU, referente ao sentido dos direitos humanos.

Considerada um dos documentos mais relevantes para os direitos humanos até a atualidade, a Declaração proclamou a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Dessa forma, esclareceu que a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa. Ainda que existam particularidades nacionais e regionais que devam ser consideradas, os Estados têm o dever de promover e proteger os direitos humanos.

ALVES (1997) apresenta uma síntese do papel da Declaração Universal, por ocasião de seu cinquentenário:

“No curso de seu meio século de existência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade. Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações. Proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das Constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania. Modificou o

sistema "westfaliano" das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas. Lançou os alicerces de uma nova e profusa disciplina jurídica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, descartando o critério da reciprocidade em favor das obrigações erga omnes. Estabeleceu parâmetros para aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética. Mobilizou consciências e agências, governamentais e não-governamentais, para atuações solidárias, esboçando uma sociedade civil transcultural como possível embrião de uma verdadeira comunidade internacional." (ALVES, 1997, p. 29) ¹⁷

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸ foram aprovados pela ONU. O primeiro aperfeiçoa e amplia o rol dos direitos civis e políticos inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, enquanto o segundo consolida e amplia o rol dos direitos econômicos, sociais e culturais inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desde a criação da Carta da ONU, muitas Convenções Internacionais de Direitos Humanos foram criadas. Com força normativa vinculante, esses tratados multilaterais de direitos humanos referem-se à proteção especial de determinados grupos de pessoas, historicamente situados, concretos e em situação de especial vulnerabilidade. Ademais, enriquecem e expandem os direitos humanos.

As principais fontes convencionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos são, além dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as Convenções relativas ao Genocídio (1948), à Discriminação Racial (1965), Discriminação contra a Mulher (1979), Tortura (1984) e os direitos das Crianças (1989). Os principais instrumentos regionais são a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos

¹⁷ ALVES, J. A. L. A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: FTD, 1997.

¹⁸ Os dois pactos entraram em vigor em 1976, no entanto, no Brasil foi somente em 1992.

(1950), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Com o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados passaram a ter sua soberania relativizada e a serem responsáveis por violações de direitos humanos. E com a internacionalização dos direitos humanos, o indivíduo passou a ser considerado um sujeito do direito internacional.

É importante ressaltar a relevância da regionalização para os direitos humanos. O continente americano, no que diz respeito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi precursor na adoção de instrumentos internacionais destinados à proteção dos direitos e das liberdades fundamentais, sendo a primeira região do mundo a adotar uma declaração sobre a matéria, durante a IX Conferência Interamericana¹⁹.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é formado por dois órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos²⁰ (OEA), que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão²¹ foi criada, em 1953, para promover a observância e defesa dos direitos humanos, além de servir como instância consultiva da Organização nesta matéria. Este órgão começou a funcionar somente sete anos após sua criação e é hoje um dos principais meios pelos quais a OEA atinge seus objetivos. O Brasil reconhece a relevância do papel desempenhado por esta Comissão e vem defendendo o estabelecimento de critérios precisos para que novos casos sejam abertos, com a intenção de evitar a sobrecarga e a banalização do mecanismo dela.

¹⁹ Em 2 de maio de 1948.

²⁰ Organização internacional fundada em 1948, constituindo-se como um dos organismos regionais mais antigos do mundo. Possui 35 membros, sendo todos países independentes da América. O Brasil está entre um dos 21 países signatários da Carta da Organização dos Estados Americanos.

²¹ Sua sede está localizada em Washington, Estados Unidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos²² possui competência contenciosa e consultiva. A competência consultiva a qual a Corte exerce é a capacidade de prestar informações relevantes à proteção dos direitos humanos, possuindo a responsabilidade de atuar como conselheira dos Estados-Membros da OEA os quais venham, eventualmente, a consultar a Corte sobre assuntos que versem sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou sobre outros assuntos que digam respeito aos direitos humanos na esfera dos Estados signatários da Convenção. Já a competência contenciosa acontece quando os países signatários do tratado trazem um caso para averiguação, desde que o mesmo esteja, de alguma forma, relacionado à apreciação e interpretação das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos²³.

A Corte foi criada em 1978 com o propósito de aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de direitos humanos. Composta por sete juízes que são cada qual nomeados e eleitos para um mandato de seis anos pelos integrantes da Convenção Americana, já possuiu e atualmente possui brasileiros em sua formação.

Agentes não-estatais tais como pessoas físicas e ONGs, quando necessário, devem procurar o auxílio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que esta então represente o pedido perante à Corte, uma vez que não é possível a estas pessoas recorrer diretamente à Corte Interamericana, de acordo com o artigo 61 de seu Estatuto, que afirma que somente os Estados Membros e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

O Brasil deu um importante passo no contexto do aperfeiçoamento de suas relações com o Sistema Interamericano, em 1998, quando reconheceu a

²² Sediada em San José, Costa Rica.

²³ Também chamada de Pacto de San José da Costa Rica. Tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, e entrou em vigência a 18 de julho de 1978.

competência contenciosa da Corte Interamericana. Dessa forma, colocou-se à disposição de todas as pessoas sob a jurisdição brasileira a forma mais evoluída de proteção internacional dos direitos humanos, que é proporcionada judicialmente por meio de decisões da Corte.

A Corte Interamericana tem exercido seu trabalho com êxito e já julgou casos ocorridos no Brasil e chegou a condenar o país por transgressão aos direitos humanos. A Corte é um importante avanço na defesa, proteção e implementação dos direitos humanos em sua área de abrangência, assim como também um exemplo para outros mecanismos de controle e amparo de direitos fundamentais a nível internacional. Além disso, caracteriza-se como um grandioso avanço na tutela dos direitos fundamentais, visto que possui instrumentos para agir quando um Estado não cumpre sua devida função na tutela destas garantias.

Em 2006, a Assembléia Geral da ONU aprovou a criação do Conselho de Direitos Humanos (CDH), órgão sucessor da Comissão de Direitos Humanos, com o objetivo de promover o respeito universal pela proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Juntamente com o desenvolvimento e a paz, os direitos humanos formam os três pilares da Organização das Nações Unidas, o que foi ressaltado no documento que cria o CDH.

O CDH é hoje o principal órgão internacional de promoção e proteção dos direitos humanos e guia seus trabalhos pelos princípios de universalidade, imparcialidade, objetividade e não-seletividade. Composto por 47 Estados-membros²⁴, não está a salvo dos problemas que afetaram a credibilidade de seu predecessor, como excessiva politização e a prevalência de interesses outros que não a promoção e a proteção dos direitos humanos na definição dos posicionamentos dos países. No entanto, com a ajuda de Organizações Não-

²⁴ Os Estados-membros são eleitos pela Assembleia Geral por períodos de três anos, respeitando a seguinte representação geográfica: 13 países africanos, 13 asiáticos, 8 da América Latina e Caribe, 6 da Europa do Leste e 7 da Europa Ocidental e outros países.

Governamentais²⁵, o CDH vem exercendo um trabalho para provar-se efetivo no combate às violações dos direitos humanos, onde quer que elas ocorram.

2.2 O Direito Internacional dos Refugiados

Com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, surgiu, formalmente, o Direito Internacional dos Refugiados, vertente específica de proteção que foi agregada ao núcleo jurídico internacional de proteção da pessoa humana²⁶. Sendo tal vertente, os direitos internacionais dos refugiados também passam a ser universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, assim como são os direitos internacionais dos direitos humanos. A base normativa do Direito Internacional dos Refugiados são as fontes do direito internacional público, ou seja: os tratados, o costume internacional, os princípios gerais do direito, a doutrina, as decisões judiciais, a equidade, os atos unilaterais das organizações internacionais e os atos unilaterais dos Estados.

Os instrumentos nos quais o Direito Internacional dos Refugiados se baseia são, particularmente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967), a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969)²⁷, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984) e resoluções aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

²⁵ A ação das ONGs junto ao Conselho é considerada importante para aproximá-lo das realidades locais onde acontecem as violações aos direitos humanos e contribuir com distintas expertises aos seus trabalhos. Além disso, é de vital importância que as ONGs acompanhem o posicionamento dos países-membros e dos observadores do CDH, buscando influenciá-los sempre que necessário.

²⁶ O núcleo jurídico referido é o Direito Internacional da Pessoa Humana, ou Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*.

²⁷ Convenção pela qual se regulam os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África.

Tanto a Convenção da OUA como a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, definem como refugiado uma pessoa que deixe seu país por motivo de violação de direitos humanos. O Direito Internacional dos Refugiados, portanto, parte do mesmo fundamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, enquanto o primeiro apenas protege o ser humano enquanto perseguido em função de sua raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política e pertencimento a grupo social, o segundo objetiva também assegurar condições mínimas para que o homem sobreviva e possa buscar a felicidade.

A promoção e difusão do direito dos refugiados constituem uma das responsabilidades principais do ACNUR. Ademais, uma das maiores preocupações do Alto Comissariado é conseguir vincular a ajuda humanitária, a promoção dos direitos humanos e a ajuda para o desenvolvimento como elementos integrantes das políticas governamentais.

Ao longo dos anos, a necessidade de proteção aos refugiados fez com que o ACNUR ampliasse suas funções em relação a essa população, passando a buscar a prevenção e a solução de seus mais diversos problemas. Para se alcançar o respeito aos seus direitos durante as etapas da prevenção, do refúgio e da solução, a vigência dos direitos humanos foi de suma importância, uma vez que o princípio da não-devolução e a concessão de asilo constituem a base do Direito Internacional dos Refugiados.

Os direitos humanos se fazem necessários para que o refúgio seja assegurado, já que se observa a sua violação como fator motivador em casos de grandes fluxos de refugiados. Quando há um alerta antecipado em casos de conflito, como recomendado na Agenda para a Paz²⁸, em que a ação humanitária é autorizada, desenvolve-se uma forte ligação entre a segurança internacional e os direitos humanos. Durante a etapa do refúgio, deve ser

²⁸ Documento da Organização das Nações Unidas, usado como modelo de consolidação da paz, delineado pelo então Secretário-Geral da ONU, Boutros-Ghali, em 1992.

assegurada a proteção ao refugiado e aqui se faz presente a vigência dos direitos humanos. Na fase de encontrar uma solução duradoura para os refugiados, a situação dos direitos humanos no país de origem do refugiado deve ser cuidadosamente analisada. Caso contrário, pode haver refugiados repatriados ou retornados que sejam levados a abandonar seu país novamente.

Para que o ACNUR possa assegurar a proteção dos refugiados e seus direitos, é preciso que as causas de seus problemas sejam analisadas. E isto só pode ser realizado no âmbito da vigência dos direitos humanos.

“A ampla dimensão dos atuais movimentos maciços de refugiados e deslocados internos explica a grande preocupação que hoje existe por assegurar as medidas preventivas e as soluções duradouras, sob uma ótica dos direitos humanos e tomando em contas as causas políticas sócio-ecômicas de tais movimentos. Reconhecendo que as necessidades de proteção se situam “no próprio núcleo” de seu mandato e na base de sua competência, o ACNUR já admite (...) “oferecer sua experiência humanitária” às pessoas que “tenham sido deslocadas em seu próprio país por motivos semelhantes aos dos refugiados.” (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 1996, p. 90)²⁹

É importante reconhecer também a existência de uma forte ligação entre direitos humanos e refúgio na situação em que uma pessoa é obrigada a abandonar seu lar, pois isso fere o direito a não ser forçado ao exílio, implicando também o prejuízo de outros direitos como a segurança, a liberdade, a privacidade e a vida.

²⁹ CANÇADO TRINDADE, A. A. ; PEYTRIGNET, G. ; RUIZ DE SANTIAGO, J. As três vertentes de proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Brasília, 1996.

2.3. O Direito Internacional Humanitário

Também conhecido como Direito da Guerra³⁰ ou Direito dos Conflitos Armados, o Direito Internacional Humanitário tem como objetivo maior limitar e evitar o sofrimento humano em tempo de conflito armado. Para alcançar essa meta, tem como principais instrumentos quatro Convenções de Genebra de 1949³¹ e seus dois Protocolos Adicionais de 1977³². Esses documentos são aplicados em caso de conflito armado internacional entre dois ou mais Estados, e naqueles conflitos em que os povos lutam no exercício do direito a livre determinação. Seu principal objetivo é limitar e evitar o sofrimento humano em tempo de conflito armado.

O direito humanitário progrediu ao longo do tempo, de forma diretamente proporcional à complexidade das formas de combate que, por sua vez, passou a afetar a população civil de forma mais significativa. Os Estados em guerra, até meados do século XIX, tentavam negociar acordos para proteger suas vítimas. No entanto, estes só valiam para determinados conflitos. O primeiro tratado internacional a fim de proteger vítimas de conflitos armados se deu em 1864. Foi a Convenção de Genebra para aliviar a sorte dos militares feridos dos exércitos em campanha, cuja validade era para qualquer conflito futuro entre os Estados partes. Este tratado foi inspirado em um projeto do Comitê

³⁰ No entanto, o autor Celso Mello (MELLO, C. D. de A. Direitos Humanos e Conflitos Armados, p. 136) afirma que o Direito Internacional Humanitário difere do Direito da Guerra; a aplicação temporal é semelhante, mas as relações que coordenam são outras. O DIH seria mais restrito que o Direito da Guerra propriamente dito, uma vez que o primeiro tem o objetivo específico de proteção da pessoa humana.

³¹ Tratados internacionais que contêm as principais normas destinadas a reduzir a barbárie da guerra. Protegem as pessoas que não participam das hostilidades (civis, pessoal da área médica, membros de organizações humanitárias) e aqueles que não podem mais combater (feridos, enfermos, náufragos, prisioneiros de guerra). Foram ratificadas por 194 Estados e gozam de aceitação universal. A I Convenção de Genebra protege os feridos e doentes das Forças Armadas em campanha; A II Convenção de Genebra protege os feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; A III Convenção de Genebra protege os prisioneiros de guerra; e a IV Convenção de Genebra protege a população civil.

³² O primeiro protocolo foi elaborado relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais, e o segundo relativo à proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional. Em 2005 houve um terceiro protocolo adicional, acerca da aprovação de um signo distintivo adicional.

Internacional da Cruz Vermelha e, assim como ele, várias outras iniciativas se seguiram pelas décadas futuras até se alcançar o formato atual do direito humanitário.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi fundado em 1863 por cidadãos suíços e atualmente é a principal instituição humanitária, imparcial e independente, que promove o direito humanitário e procura garantir proteção e assistência às vítimas dos conflitos armados. Fruto da guerra, o CICV presta seus serviços em cerca de 80 países e possui mais de 11.000 colaboradores.³³

O CICV, no percurso de sua história, dedicou-se também aos refugiados e deslocados internos. Contudo, quando o ACNUR foi criado, em 1950, o CICV iniciou seu apoio a ele, passando a exercer um papel apenas complementar. No entanto, este apoio foi se fortalecendo ao longo dos anos a tal ponto que começaram a surgir cláusulas sobre os refugiados nas Convenções e Conferências internacionais da Cruz Vermelha que se seguiram.

Assim como o direito dos refugiados, o direito humanitário também está intimamente ligado aos direitos humanos. Estes são dois ordenamentos jurídicos diferentes, porém complementares. Enquanto o direito humanitário protege pessoas em situações de guerra, os direitos humanos visam sua proteção, tanto em situações de guerra quanto de paz. O primeiro visa a proteção contra infrações graves de instituições do próprio Estado ou de outros Estados em conflitos armados internacionais de grupos ou indivíduos armados sob um comando responsável em situação de conflito armado interno. Os direitos humanos, por sua vez, protegem os indivíduos contra violações de agentes de seu próprio Estado, da mesma forma como o direito dos refugiados visa proteger em situações específicas de refúgio. No entanto, em tempos de conflitos armados, o direito humanitário e os direitos humanos atuam de formas complementares.

Quando um refugiado foge de seu país, beneficia-se, primeiramente, da proteção que a ele confere o direito dos refugiados, e da ajuda do ACNUR. Se

³³ Dados de acordo com o Relatório Anual, de 2007, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

forem vítimas de conflito armado, os refugiados estão também protegidos pelo direito internacional humanitário, quando se encontram sob poder da parte adversária ou quando são afetados pelas hostilidades no país de acolhida. Além da proteção geral da qual se beneficiam os civis, os refugiados também recebem uma proteção especial procedente da IV Convenção de Genebra e do I Protocolo sobre a proteção humanitária, que são expostos a seguir:

Artigo 44.º, Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949:

“Ao aplicar as medidas de fiscalização mencionadas na presente Convenção, a Potência detentora não tratará como estrangeiros inimigos, exclusivamente na base da sua subordinação jurídica a um Estado inimigo, os refugiados que não gozem de facto da protecção de qualquer Governo.”

Artigo 73.º, Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais:

“Refugiados e apátridas

As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas apátridas ou refugiadas, nos termos dos instrumentos internacionais pertinentes aceites pelas Partes interessadas, ou da legislação nacional do Estado de acolhimento ou de residência, serão, em qualquer circunstância e sem qualquer discriminação, pessoas protegidas, nos termos dos títulos I e III da Convenção IV.”

Com esta proteção complementar, reconhece-se a vulnerabilidade dos refugiados como estrangeiros em poder de uma das partes do conflito, bem como o fato de não desfrutarem da proteção do Estado do qual são nacionais.

Os deslocados internos também são protegidos pelo direito internacional humanitário, quando em meio a conflitos armados. O direito humanitário confere uma ampla proteção à população civil e proíbe os deslocamentos forçados de

populações, exceto se isso for indispensável para garantir a segurança da população, ou por razões militares. Caso realizado esse processo involuntário, os deslocados internos estarão protegidos contra os efeitos das hostilidades pelas normas gerais que regem a proteção das pessoas civis e pela assistência humanitária.

“A ação humanitária, em resposta a violações maciças dos direitos humanos (e.g. dos refugiados e deslocados internos), encontra-se ligada à manutenção e construção da paz, como hoje o reconhece o próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas (...)” (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 1996, p.91) ³⁴

³⁴ CANÇADO TRINDADE, A. A. ; PEYTRIGNET, G. ; RUIZ DE SANTIAGO, J. As três vertentes de proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Brasília, 1996.

3. A QUESTÃO BRASILEIRA

3.1. Os problemas

O refúgio surgiu como uma solução para os problemas gerados pelo deslocamento forçado de pessoas. Com os milhares de deslocados pela Primeira Guerra Mundial e pela Revolução Russa, de 1917, a comunidade internacional dirigiu sua atenção para este assunto na época da Liga das Nações³⁵, da qual o geógrafo norueguês Fridtjof Nansen³⁶ fazia parte. Enquanto delegado da Liga, como o primeiro Alto Comissário para os Refugiados, em 1921, este procurou uma solução para o complexo conflito³⁷ entre a Turquia e a Grécia. Nansen planejou e executou um plano de transferência de populações sob os auspícios da comunidade internacional.

Criou, então, em 1922, o passaporte Nansen³⁸ para os refugiados. Este era um documento de identificação pessoal internacionalmente reconhecido e emitido para refugiados apátridas pela Liga das Nações, que aos poucos foi estendido para outros tipos de refugiados. Em 20 anos já era reconhecido por 52 países. Os primeiros documentos de viagem para refugiados, que facilitavam a repatriação ou o assentamento em outros países, ajudaram centenas de milhares de pessoas.

Muitos dos problemas contra os quais Nansen teve de lutar na década de 1920 ainda estão presentes nos dias de hoje e são enfrentados pelos milhares de refugiados ao redor do mundo. Assim como ele teve que buscar soluções

³⁵ Organização internacional criada em 1919 (e dissolvida em 1946) destinada à preservação da paz e à resolução dos conflitos internacionais por meio da mediação e do arbitramento.

³⁶ Veio a ganhar o Prêmio Nobel da Paz em 1922 por seu trabalho.

³⁷ Gerou uma migração que envolveu a transferência aproximada de 1,5 milhão de cristãos da Turquia para a Grécia, de 500 mil muçulmanos da Grécia para a Turquia e de 80 mil búlgaros para a Grécia.

³⁸ Foi emitido, com sucesso, por cerca de 25 anos, de acordo com o documento do ACNUR *Statelessness Conference*, disponível em <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3ae68c1d24.html>>, acessado em 20/02/2008.

inovadoras a fim de melhorar a situação dos refugiados, hoje há uma grande tentativa de encontrar novas maneiras de lidar com os problemas que cercam o âmbito do refúgio.

Ainda hoje há princípios humanitários que não são respeitados em muitas partes do mundo. Muitos países continuam a negar asilo a refugiados e muitos deles são forçados a sair de seu país de acolhida. A existência de conflitos armados, de massacres, de problemas gerados por etnia, e a violência mundial agravam a situação de pessoas que são obrigadas a abandonar seu local de origem.

Portanto, os problemas enfrentados pelos refugiados são muitos. Até chegarem a um país que os acolham há um longo caminho a ser percorrido. Contudo, não está no caminho o maior desafio. Tomando o caso do Brasil, quando aqui chegam, após o reconhecimento do status de refugiado e de sua aceitação legal, é que surgem os maiores desafios.

Assim como o passaporte Nansen ia muito além de um simples documento, trazendo de volta a dignidade, a segurança e a esperança dos refugiados, os documentos que recebem quando aceito o status de refugiado e o fato de serem acolhidos em uma nova nação, enche-os de expectativa quanto à nova vida.

Todavia, os problemas contemporâneos pelos quais passam os refugiados no Brasil são internos. O processo de legalização de sua situação segue uma inovadora lei, que muito o facilita. Após receberem sua documentação, recebem também auxílio do governo e de organizações não-governamentais, além do ACNUR, para que possam se integrar à sociedade e para que atinjam um padrão de vida razoável. Juntamente com o documento de identidade que recebem, ganham o direito à assistência médica, a estudar e a trabalhar.

No entanto, a integração local é vista por muitos como uma enorme dificuldade a ser superada. O Brasil é um país de governo e povo acolhedor, mas ainda é uma nação em desenvolvimento com todos os problemas que isso

acarreta. Além de enfrentar a dificuldade do idioma, os refugiados ainda enfrentam os problemas que também são enfrentados pelos brasileiros, como desemprego, baixo auxílio do governo e carência de boa educação pública.

Para os refugiados no Brasil a inserção no mercado de trabalho e uma acomodação razoável são os principais desafios à sua autoconfiança. Atualmente, somente 6% das famílias aqui refugiadas tem condições para pagar o aluguel de suas casas e assim o fazem. O restante ainda depende da ajuda do governo para ter uma moradia.

O Brasil também tem de enfrentar problemas face à situação dos refugiados, principalmente por suas fronteiras. O conflito armado na Colômbia, gerado por guerrilhas, afeta as áreas fronteiriças do sul do país, e desde 2002, quando falhou a tentativa de se estabelecer a paz na região colombiana, o conflito tem se agravado de forma aguda. Com isso, o Brasil deve enfatizar o treinamento dos policiais federais que trabalham nas áreas da fronteira, para que saibam lidar com os deslocados do conflito. Os resultados virão somente com o tempo, mas espera-se que dessa forma um contingente maior de pessoas possa ser ajudado.

Outra área de atenção do país é a região da Amazônia, onde, segundo levantamento de 2007 do ACNUR, há cerca de 15 a 20 mil colombianos em necessidade de proteção internacional. São indígenas nas áreas do Alto Amazonas e do Alto Rio Negro, pessoas que estão na cidade de Manaus ou na região fronteiriça de Tabatinga/Letícia e pessoas instaladas em cidades e vilarejos na beira dos rios que ligam a Colômbia ao Brasil, nos estados do Amazonas, Acre e Rondônia. Por essa razão, o ACNUR tem tentado desenvolver programas de ação nessas regiões, mas o fato de serem recentes faz com que ainda não haja resposta para sua eficiência.

3.2. As soluções

3.2.1. Soluções adotadas atualmente

3.2.1.1. Pesquisa aplicada

Dados os problemas atuais do país em relação aos refugiados, o ACNUR tem ajudado o governo brasileiro com suas políticas para buscar soluções que resolvam ou abrandem tais problemas. O Alto Comissariado tem dado assistência a pesquisas para que sejam feitos levantamentos de dados sobre os refugiados indígenas na região Amazônica que, devido aos conflitos armados da Colômbia, não podem mais retornar aos seus locais de origem. O objetivo é identificar e localizar esses refugiados a fim de dar-lhes todo o suporte e proteção necessários.

Para que as decisões do CONARE sobre os solicitantes de refúgio sejam facilitadas, está sendo feito um estudo para analisar a jurisprudência pertinente. A compilação será de grande valia para contribuir com o desenvolvimento da capacidade do Comitê, especialmente no que diz respeito à necessidade de acelerar os processos dos solicitantes de refúgio a fim de proteger eficazmente os cerca de 17 mil colombianos sob mandato do ACNUR na região da Amazônia. Isso também contribuirá para a sustentabilidade do CONARE, caso sua composição sofra alterações, por motivos políticos e/ou de mudança de governo.

3.2.1.2. Inserção social

Em abril de 2007, foi firmado um acordo entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o ACNUR, autoridades municipais e organizações não-governamentais na cidade de Santos, onde está localizado o maior porto do Brasil. A finalidade deste acordo é melhorar os padrões do

tratamento dado aos migrantes sem documentos, incluindo os solicitantes de asilo que chegam pelo porto. No mesmo ano, a experiência piloto ampliou-se para outros importantes portos, como o de Recife e o de Salvador.

Um outro acordo foi feito entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Universidade Federal de Campinas e o Alto Comissariado para a realização de uma pesquisa sobre as condições de vida de refugiados que foram espontaneamente para o Rio de Janeiro e para São Paulo. Os resultados da pesquisa visam providenciar uma ferramenta de proteção com mais poder para ser usada na promoção da inclusão dos refugiados e solicitantes de asilo nos programas de assistência social, assim como na promoção de políticas públicas específicas para os mesmos. No entanto, uma vez que os documentos com os resultados de tal iniciativa ainda não foram publicados, seu desempenho não está ao alcance da pesquisa.

Com os programas de integração dos reassentados no país, o Brasil tem conseguido ajudar a maioria deles. Conforme o *Country Operations Plan 2008-2009*, elaborado pelo ACNUR, 19% das 218 pessoas reassentadas até o fim de 2006 no Brasil já possui sua casa própria e 77% dos que possuem idade acima de 18 anos e podem trabalhar pratica algum tipo de atividade geradora de renda.

O que muito se busca nos programas de ajuda aos refugiados no Brasil é a autoconfiança entre eles. No programa Cidades Solidárias³⁹ há iniciativas envolvendo parcerias com o setor privado, o que já vem trazendo resultados principalmente nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Oportunidades de trabalho foram oferecidas a muitas famílias de refugiados e migrantes.

Apesar da proteção e da assistência dada pelos parceiros do Alto Comissariado aos refugiados, as contribuições do governo e da sociedade civil têm crescido. Um elevado número de refugiados vem se beneficiando de programas do governo, como bolsas escolares, assistência legal, donativos,

³⁹ Programa lançado no Plano de Ação do México, que facilita o acesso dos refugiados às políticas públicas do município e a iniciativas de geração de renda, capacitação laboral e apoio familiar.

oportunidades econômicas e culturais, entre outros. Os refugiados afetados pelo vírus HIV continuam tendo acesso a programas governamentais de forma idêntica aos brasileiros.

Além disso, algumas medidas foram implementadas a fim de reduzir a diferença da assistência entre reassentados e refugiados que estão em seu primeiro país de asilo, incluindo a criação de um projeto de micro crédito, assistência psicológica para vítimas de violência, e a gradual delegação da responsabilidade de assistência aos refugiados do ACNUR para o Governo e a sociedade civil.

O escritório do Alto Comissariado no Brasil tem divulgado informações acerca dos refugiados para a sociedade civil de forma a ajudar a disseminá-las. Várias publicações e folhetos de sensibilização foram impressos em português e distribuídos a políticos, parceiros, importantes escritórios, jornalistas, corpos diplomáticos, acadêmicos e ao público em geral.

Há também uma colaboração com os outros países que falam português para que haja a disseminação de materiais relevantes no idioma, o que é muito importante. Foram impressas 40.000 cópias sobre os direitos dos refugiados e dos migrantes para que sejam distribuídas pelo país. A iniciativa seguiu a primeira missão à região Amazônica, onde a ignorância sobre tal assunto foi determinada como o principal empecilho para a regularização do status migratório.

3.2.1.3. Acesso à educação

De acordo com levantamento do Alto Comissariado sobre os planos de ação para o país, as crianças refugiadas no Brasil continuam beneficiando-se da assistência pública de cuidados infantis da mesma maneira que as crianças nacionais. E juntamente com os adolescentes, podem ingressar nas escolas públicas sem empecilhos, apesar de já ter havido registro de casos, na região

Amazônica, de refugiados que enfrentaram dificuldades para acessar a escola pública.

Atualmente cerca de nove universidades brasileiras fazem parte de um programa que visa ajudar os refugiados a terem acesso ao ensino superior. As universidades providenciam facilidades para a admissão de estudantes refugiados, providenciam também serviços essenciais, como assistência psicológica e odontológica, serviços de tradução e a inclusão desses estudantes em cursos técnicos.

3.2.2. Soluções futuras

O governo brasileiro e o ACNUR estipularam metas para os próximos anos a fim de melhorar os problemas enfrentados hoje acerca dos refugiados. Uma das prioridades é **(i)** o projeto de integração local, que possui metas específicas para a região da Amazônia e para o resto do país.

Conforme o relatório disponibilizado pelo ACNUR, *Country Operations Plan 2008-2009*, para a região da Amazônia, os principais objetivos são: estabelecer uma estratégia para acelerar os processos de determinação do status de refugiado, organizar ações envolvendo o Governo, o ACNUR e a sociedade civil e times itinerantes para acessar a população sem status de refugiado em áreas remotas; criar uma estratégia de proteção no acesso de determinação do status de refugiados a indígenas que fazem parte do grupo de pessoas sob comando do Alto Comissariado, juntamente com organizações indígenas; reforçar e expandir as redes de comunicação de proteção regional e nacional em coordenação com parceiros e organizações de direitos humanos no nível local, estadual e federal; defender o acesso da população de interesse aos direitos básicos, como a liberdade de movimento, o direito à integridade física e saúde mental, o direito das crianças à educação, acesso ao trabalho e à saúde básica, etc; desenvolver e implementar um programa de proteção e

treinamento para oficiais de fronteiras, advogados, organizações da sociedade civil, jornalistas e líderes de comunidades; melhorar a construção da capacidade de parceiros locais na identificação de casos vulneráveis, seguindo a política de prioridades do ACNUR; providência de asilos temporários para solicitantes de asilo e refugiados que cheguem nas cidades de Manaus e Tabatinga; e providenciar assistência adicional para casos vulneráveis nos setores de transporte, subsistência, saúde, educação, serviços comunitários, assistência legal e geração de renda.

Ainda de acordo com o documento do Alto Comissariado, as metas para o país como um todo são: implementar um treinamento extensivo e um programa de capacitação para a polícia federal e outras autoridades estaduais envolvidas em matérias de refugiados; prover acompanhamento do assunto e tentar influenciar outros à ratificação da Convenção da Redução dos Casos de Apátrida, de 1961, e à implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954; prover acompanhamento e contribuição à implementação das resoluções de proteção humanitária do CONARE e do Conselho Nacional de Migração como uma ferramenta complementar de proteção; contribuir para a consolidação do CONARE como instituição profissional do Estado Brasileiro; e continuar a melhorar e complementar a compilação do CONARE na jurisprudência.

Outra prioridade do governo brasileiro e do ACNUR é **(ii)** o projeto de reassentamento, que pretende: fortalecer a implementação do programa de reassentamento como solução duradoura e como uma ferramenta de proteção; ampliar o escopo do programa de reassentamento para que sejam incluídos refugiados de outras nacionalidades; e desenvolver a capacidade da sociedade civil de institucionalizar e organizar boas práticas de uma maneira mais sistemática, e diversificar o número de parceiros, tendo como bases as lições aprendidas durante os primeiros anos de implementação do programa de reassentamento e a preparação para um aumento no número de refugiados a serem reassentados no Brasil.

Além das duas prioridades citadas acima, há mais uma: **(iii)** o projeto de repatriação. Suas finalidades são promover e facilitar a repatriação voluntária de refugiados para os quais essa seja uma opção viável, especialmente para os angolanos que estão aqui há mais tempo, e promover e facilitar a concessão de residência permanente e naturalização para pessoas que estejam no país há um tempo consideravelmente longo e não desejam ser repatriados.

Há, ainda, objetivos gerais a serem atingidos futuramente para que o Plano de Ação do México tenha pleno êxito. O primeiro deles é assegurar proteção para todas as pessoas de interesse do ACNUR, com prioridade à população colombiana na região Amazônica. Ainda faz parte desse objetivo garantir que o CONARE adote procedimentos para o requerimento de refúgio das pessoas de interesse que encontram-se na região da Amazônia e desenvolver uma estratégia específica de proteção para a população indígena dessa mesma região, especialmente nas regiões do Alto Rio Negro e do Alto Solimões. Além disso, estabelecer parcerias com atores-chave, tais como instituições governamentais (ex. FUNAI⁴⁰) e organizações da sociedade civil local.

Como segundo objetivo geral está a afirmação e o desenvolvimento de um regime de proteção internacional, dando prioridade à promoção da consolidação do critério brasileiro de requerimento do status de refugiado, assegurando a contínua atualização da jurisprudência. A meta a seguir é conceber o bem estar social e econômico das pessoas de interesse, com prioridade para que seja garantido que a assistência humanitária inicial seja dada aos refugiados e aos solicitantes de asilo. É necessário identificar os casos vulneráveis e focar-se particularmente nas mulheres, crianças, idosos e refugiados com necessidades especiais, garantindo a obtenção de padrões mínimos de assistência e direitos humanos e assegurar que os refugiados e

⁴⁰ Fundação Nacional do Índio - órgão do governo brasileiro que estabelece e executa a Política Indigenista no Brasil, dando cumprimento ao que determina a Constituição de 1988.

solicitantes de asilo sejam incluídos nos programas nacionais relacionados a HIV/AIDS, recebendo informações e tratamentos.

Além disso, como quarta meta, está o alcance das soluções duradouras e a promoção destas para pessoas que estejam há um longo tempo no país (não especificado, no entanto), priorizando a integração local dos refugiados, como é o caso dos angolanos no Brasil. Fortalecer a capacidade de reassentamento do Brasil, por meio de atividades realizadas em parceria com o governo e sociedade civil também é necessário.

Desenvolver parcerias dinâmicas a fim de expandir a proteção regional e nacional é o quinto objetivo. A seguir, está a garantia da perspectiva de diversidade, idade e gênero em todos os programas, bem como assegurar mecanismos efetivos de prevenção à violência sexual. A oitava meta é o fortalecimento das relações exteriores, para que a atenção aos direitos e necessidades dos refugiados seja maior, com ajuda da mídia e da informação pública. Parcerias com governos, agências da ONU, organizações internacionais, corpos diplomáticos, sociedades civis e setores privados podem ajudar a garantir uma proteção mais efetiva para os refugiados, assim como uma maior integração.

O próximo objetivo é otimizar a organização da segurança, garantindo-a para os membros que trabalham em operações em áreas remotas da região Amazônica através do uso do equipamento de satélite para comunicação. Por fim, o último objetivo é aperfeiçoar a administração, consolidando uma prática de administração de resultados de base em todas as operações do país, incluindo a melhora do desenvolvimento policial, planejamento, comunicação e avaliação.

Segundo a ONU, o Brasil é um dos países que demonstra maior grau de compromisso com a temática dos refugiados, possuindo um papel líder na área. Portanto, este deveria promover políticas públicas a fim de ajudar também as pessoas afetadas pelo meio ambiente a obter uma legalização de sua classificação perante o mundo. Inclusive porque alguns dados mostram que a

ligação entre problemas ambientais e processos migratórios no Brasil pode ser muito mais generalizada do que se pensa. Há algumas questões que permanecem em aberto quando se trata de legalizar essa nova classificação de refugiados, como dar assistência a elas, as obrigações dos países em relação a elas e quem realmente deve ser considerado um refugiado ambiental. Mas o Brasil já não segue alheio a esse debate.

Contudo, os objetivos expostos são apenas metas recentes, ainda sem respostas para sua eficácia e com desconhecimento dos principais obstáculos. Revelam, porém, que existe a intenção e a preparação para que sejam encontradas soluções para a problemática dos refugiados no país.

No entanto, há ainda muito a ser desenvolvido e alcançado no Brasil a respeito da proteção destes. Caso o governo facilite a naturalização dos refugiados que aqui estão há um longo tempo, muitos encontrariam sua solução duradoura, o que consolidaria sua posição como um país emergente, que vem cada vez mais se empenhando e se destacando no cenário internacional, no programa de reassentamento de refugiados.

Ainda que não encontradas as soluções duradouras necessárias, o Brasil, como país pioneiro na América do Sul a regulamentar a proteção aos refugiados, demonstra ser um líder regional em tal temática.

3.3. A liderança brasileira

A responsabilidade do Brasil com a proteção dos refugiados se iniciou na década de 1950. Contudo, por cerca de duas décadas, não havia políticas efetivas para a recepção dos refugiados no Brasil. Tais políticas surgiram somente no final da década de 1970. A partir daí, com o compromisso do Brasil com os direitos humanos e com a redemocratização do país, houve uma considerável evolução nas atividades brasileiras sobre a proteção dos refugiados.

Com a Lei 9.474/97, o Brasil teve seu escritório do ACNUR aberto novamente (o primeiro escritório foi aberto no final da década de 1970 e fechado em 1998) em seu território e passou também a ser um país de reassentamento. Como consequência dessas mudanças, o Brasil passou a ser visto como um modelo para a proteção dos refugiados na América do Sul. O fato de o Brasil ter a primeira lei nacional sobre a proteção dos refugiados na região e a importância política e econômica do país na América do Sul foram as duas principais razões para que o Brasil obtivesse uma liderança regional, apesar de não ser o país que mais acolhe refugiados, figurando na segunda posição, atrás do Equador.

O status de líder regional do Brasil se deve também ao fato do país possuir dimensões continentais, relação de paz com seus vizinhos, uma história de diplomacia em busca da construção da paz, ser uma unidade linguística num ambiente multi-étnico, e obter melhores resultados frente ao desafio do desenvolvimento do que a maioria dos países da América do Sul. Muitos países da região utilizam a lei brasileira sobre os refugiados como modelo para adotar regras internas sobre o tema e muitos são inspirados pela prática brasileira de proteção aos refugiados.

Como dito anteriormente, o estabelecimento do programa de reassentamento no Brasil e a reabertura do escritório do ACNUR no país foram dois importantes passos recentes para o desenvolvimento da lei dos refugiados, para sua prática e para a política do país. O Brasil tornou-se um país de potencial para o programa de reassentamento devido, além de seu interesse em fortalecer seu comprometimento com a proteção aos refugiados, ao seu processo administrativo da determinação do status de refugiado ser bem estruturado e por sua história de país de migrantes e política de tolerância.

“O reassentamento se consolidou como alternativa de proteção nos anos 1970, durante a crise do sudeste asiático, milhares de pessoas do Vietnã, Camboja e Laos se lançavam ao mar fugindo da violência e eram interceptados em águas internacionais sem um país de asilo que as acolhesse, ficando conhecidos

como *boat people*. Igualmente quando alcançavam terra, muitos países não eram signatários da Convenção ou do Protocolo não permitindo a integração local desses refugiados” (Carneiro, 2005, p. 68).

Em 1999, foi assinado um acordo para o reassentamento de refugiados no Brasil.⁴¹ Tal acordo possui o objetivo de realocar pessoas que na condição de refugiadas foram assentadas em outros países e continuaram sofrendo perseguições, ameaças ou falta de integração no primeiro país de refúgio. As cidades de Mogi das Cruzes (SP), Natal (RN), Porto Alegre (RS) e Santa Maria Madalena (RJ) foram as primeiras a integrar o programa de reassentamento no país.

O primeiro grupo a ser reassentado foi um grupo de afegãos, cujo reassentamento foi suspenso devido aos ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001. Como resultado, somente a cidade de Porto Alegre (RS) seguiu no projeto de reassentamento e recebeu, em 2002, vinte e três afegãos que até então se encontravam no Irã e na Índia.

Inicialmente, esse grupo de reassentados recebeu assistência da organização não-governamental Central de Orientação e Encaminhamento, e logo após a assistência foi encaminhada à organização católica Sociedade Padre Antônio Vieira, que é um parceiro do ACNUR. Antes de sua chegada ao Brasil, o CONARE já havia registrado e aceitado os reassentados.

Dezoito pessoas desse grupo pediram, voluntariamente, sua repatriação devido às mudanças ocorridas em seu país de origem, e então retornaram ao Afeganistão. Em 2004, chegaram novos grupos de reassentados no Brasil. Nesse mesmo ano, houve a comemoração do Vigésimo ano da Declaração de

⁴¹ Programa de Reassentamento Solidário. Acordo firmado entre o Governo do Brasil e o ACNUR, presente na Lei, 9.474/97, artigo 46, onde encontra-se que “o reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades”. Ou seja, é uma tentativa de encontrar uma solução no reassentamento como forma de dividir as responsabilidades entre os países latino-americanos.

Cartagena⁴², o qual foi celebrado com reuniões que envolviam governos da América Latina, o ACNUR e a sociedade civil.

Um dos propósitos dessas reuniões era propor novas ações para a proteção dos refugiados na região. O Brasil, então, propôs o Programa de Reassentamento Solidário através do qual os países da região poderiam ajudar outros países também da região que estivessem passando por maiores dificuldades no que concerne os refugiados. Dois dos países com tais dificuldades e necessidade de assistência devido ao grande número de refugiados e migrantes forçados de origem colombiana são o Equador e a Costa Rica. Como resultado da proposta brasileira, o principal grupo de reassentados no Brasil em 2004 era de refugiados colombianos que estavam no Equador. Nessa época o governo brasileiro aprovou o reassentamento de 97 refugiados. Setenta e cinco pessoas chegaram no mesmo ano e foram reassentados em doze cidades do país.

Outras 14 pessoas das 97 aprovadas chegaram no Brasil na primeira metade de 2005. Todos eram refugiados colombianos. No fim de 2006, o Brasil já havia reassentado 218 refugiados e em 2007, aprovou o reassentamento de cerca de cem palestinos que viviam em acampamentos na Jordânia. Eles vieram em três grupos no mesmo ano. Houve, também, um aumento no número de cidades que acolheram os reassentados para vinte e duas.

Com isso, o Brasil tem exercido um papel de liderança na região, pois, além de estabelecer o programa de reassentamento, tem introduzido novos conceitos para improvisar a proteção aos refugiados na América do Sul, o que já vem sendo seguido por outros países, como o Chile.

Como já exposto, a reabertura do escritório local do ACNUR foi de grande importância. Este era subordinado ao escritório regional⁴³ localizado em

⁴² Foi elaborado o “Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”, que propunha algumas soluções duradouras, entre elas o Programa de Reassentamento.

⁴³ Escritório Regional para o Sul da América do Sul.

Buenos Aires, Argentina. Após fechado o escritório local, manteve-se um representante no país que lidava diretamente com o escritório regional, com poder limitado.

O ACNUR resolveu reabrir seu escritório no Brasil em março de 2004, depois que este se tornou um país de reassentamento e devido à sua boa prática no que se referia aos refugiados. Com a reabertura, o trabalho do ACNUR ficou mais próximo do trabalho de seus parceiros, ganhou posição no CONARE e aproximou o ACNUR do governo brasileiro como um todo, permitindo um maior envolvimento do ACNUR nas políticas que envolvem os refugiados. A presença do Alto Comissariado no Brasil também criou ótimas oportunidades para campanhas informativas para a sociedade civil. Duas relevantes iniciativas são a expansão da educação de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados, bem como o estímulo do acesso de refugiados à educação superior e a organização de *workshops* para a Polícia Federal e o público em geral nas cidades das fronteiras do Brasil.

No entanto, a proteção aos refugiados no Brasil possui seus aspectos positivos e negativos. Os positivos são a existência de uma lei específica para os refugiados; o respeito aos padrões internacionais do Direito Internacional dos Refugiados; uma definição do conceito de refugiados; a ausência de um limite de tempo para fazer o requerimento de refúgio uma vez que esteja no Brasil; um processo de determinação do refúgio regulamentado por lei; a composição do CONARE envolvendo representantes de todos os órgãos relacionados à integração dos refugiados; a garantia de documentos para os que requerem o refúgio; a permissão para que estes solicitantes trabalhem; a ideia e a prática do reassentamento solidário; o esforço para a constante informação pública; e o importante papel exercido pela sociedade civil em todas as fases de proteção aos refugiados.

Tais pontos positivos permitem uma análise com um resultado muito favorável ao Brasil. Há uma abertura política, fruto de um esforço não só político, mas também jurídico, dada pelo país para que o solicitante de refúgio possa

conseguir se regularizar no Brasil. A ampliação do conceito de refugiado pelo país já beneficiou muitas pessoas refugiadas oriundas de diferentes países do mundo e a lei brasileira para os refugiados veio acrescentar e assumir a persistência da tentativa brasileira de amenizar a problemática vivida ao redor do globo. Ademais, a iniciativa de tentar manter informada a sociedade civil para que esta possa ajudar os refugiados em sua inserção social é muito importante. Outro aspecto relevante é o de permitir que o refugiado se insira profissionalmente, o que o insere também socialmente.

Já os aspectos negativos podem ser apontados pela falta de uma data limite para que o governo tome uma decisão sobre os requerimentos de refúgio; a falta de estipulação dos direitos econômicos, sociais e culturais na lei específica dos refugiados; a falta de preparação para determinação de refúgio em casos de fluxos massivos de refugiados; o fato de que o órgão responsável pelas primeiras decisões sobre os refugiados pode ser influenciado politicamente, por fazer parte do governo; o fato de que o acesso ao sistema judicial não está explícito na lei dos refugiados; e a falta de políticas públicas para os refugiados.

Esses aspectos demonstram que a lei brasileira para os refugiados, ainda que desenvolvida regionalmente, não está completa no que se refere a englobar as principais questões que entram o refúgio no Brasil. No entanto, com esforço político, ela pode se tornar mais ampla com o passar do tempo e com a percepção de que existem falhas e necessidades a serem preenchidas. O mesmo ocorre com a falta de preparação do governo tanto para estipular uma data para que o requerimento de refúgio seja aceito ou não, quanto para lidar com o refúgio em massa. Se houver esforço, pode haver melhora.

Comparando os aspectos positivos com os negativos, percebemos que os positivos são mais fortes e que os negativos não têm atrapalhado a proteção aos refugiados no Brasil a ponto de não permitir que ela ocorra. Muitos dos aspectos positivos são inovações realizadas pelo país se comparados com os outros países da região.

O Brasil tem provado que é possível combinar necessidades governamentais e a oferta de proteção e integração àqueles que necessitam. Tem, também, mostrado a consciência da necessidade de aceder a obrigação internacional de solidariedade e proteção dos seres humanos, o que faz do Brasil além de um modelo para a América do Sul, também um contribuinte para a evolução do Direito Internacional dos Refugiados.

Por todas essas razões pode-se dizer que o Brasil tornou-se um modelo para a proteção aos refugiados na América do Sul, nos aspectos legais e políticos. Ademais, desde que o Brasil adotou a Lei 9.474/97 a prática do direito internacional dos refugiados evoluiu muito na região. O que antes era um país que não reconhecia o ACNUR como organização internacional, que somente aceitava refugiados europeus, que forçava refugiados da região a serem reassentados em qualquer outra parte do mundo, em um período de 30 anos Brasil se tornou um país aberto a receber refugiados e que busca e propõe novas soluções para a proteção destes na América do Sul.

Tal mudança no papel do Brasil nesta questão internacional foi motivada por um conjunto de fatores, sendo eles a inclinação política ao multilateralismo que, como consequência, gerou uma visão mais ampla das questões mundiais, a intenção de se tornar um líder regional que impulsiona seus vizinhos, assim como percebe seus problemas, e cresce aos olhos do mundo, o que, de fato, ocorreu, e a posição democrática e pacifista do país.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho se pautou na ideia de que o refúgio acarreta problemas não somente durante o seu percurso para as pessoas que o buscam, mas também no local em que são acolhidas. E por essa razão deve-se procurar soluções para que as dificuldades dos refugiados sejam amenizadas e para que o país acolhedor saiba lidar com seus novos cidadãos.

A ocorrência de guerras civis no plano internacional (por diversos motivos, como étnico, religioso, econômico ou político) que acabam causando graves violações aos direitos humanos da população civil atingida, está intrinsecamente relacionada com a problemática dos refugiados. Isso se deve ao fato de que, em razão dos conflitos, muitos indivíduos são impulsionados a deixarem forçosamente seus locais de origem e a buscarem refúgio em outros países.

O crescente contingente de refugiados espalhados ao redor do mundo, que se desenvolveu de forma acentuada após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), representa uma problemática que desafia a comunidade internacional há mais de meio século. Assim, o recorte deste objeto é arbitrário, portanto injusto, de modo que não seria possível englobar o tema em sua totalidade por limitações metodológicas. Dessa forma, o estudo focou-se no Brasil e na atualidade.

Inicialmente, pretendia-se, com este trabalho, abarcar de forma mais precisa os problemas contemporâneos enfrentados pelos refugiados no Brasil e a forma como o país lida com eles. No entanto, devido à limitação de informação e à divulgação dos dados mais recentes serem do ano de 2007, sem ainda uma perspectiva do que a esta data foi realizado, houve um entrave entre o resultado esperado e o obtido. Mas o presente estudo não teve a pretensão de encerrar a discussão sobre tal temática e sim de contribuir para o debate, como forma de fortalecer o tema para análises futuras.

Entretanto, foi possível constatar que o Brasil, com a especial e essencial ajuda do ACNUR, tem-se engajado em diversos projetos a fim de buscar amenizar os problemas causados pelo refúgio na região. Porém, ainda não há um resultado concreto sobre as medidas tomadas nos recentes anos. O que existe é uma perspectiva de melhora e um esforço, mais por parte das Nações Unidas do que do próprio governo brasileiro, para que as necessidades dos refugiados sejam atendidas com sucesso.

Cumprir recordar que satisfazer as necessidades das pessoas refugiadas não se limita a prestar assistência durante os períodos de crise. Além disso, para que a proteção seja eficiente, é necessária a cooperação entre governos, organizações internacionais e a população, de modo a engendrar esforços, a fim de fortalecer as instituições dos Estados enfraquecidos e destruídos pelos conflitos armados.

Ademais, é imprescindível que o sistema internacional e nacional de proteção aos refugiados estejam em constante evolução. O mais importante é o fortalecimento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, como meio de evitar as causas que produzem o refúgio.

O Brasil, portanto, apesar de alguns entraves jurídicos e conceituais, desponta, no contexto da América Latina, como sendo um dos Estados que possui a legislação mais avançada no tocante a questão dos refugiados. Pode-se concluir que o ano de 1997 foi um marco nacional em matéria de refúgio. Isso se deve à elaboração da legislação nacional, que cunhou uma definição ampliada de refugiado o CONARE, reunindo assim a representação da sociedade civil, da organização internacional atuante em prol dos refugiados e órgãos burocráticos do governo brasileiro.

É importante salientar, por fim, a atuação brasileira diante do contexto regional. Em matéria de refugiados, o Brasil tem sido tratado como líder regional, por ser um dos primeiros países a aderir ao regime internacional da ONU, participar de órgãos do ACNUR, elaborar uma legislação nacional tida como referência e pelo acolhimento a refugiados. A iniciativa de instituir um

programa regional de reassentamento e de sediar um encontro sobre a implementação desses programas na América Latina indicam o intuito do país de assumir papel de destaque na região, que também se vincula ao objetivo de política externa voltada para a cooperação regional.

Em suma, a temática dos refugiados, apesar de bem desenvolvida na esfera internacional, ainda é extremamente submissa à vontade política dos Estados, posto que é no âmbito desses que ocorre a efetivação e a proteção dos indivíduos. Por essa razão, a participação dos Estados na ratificação de documentos internacionais relativos a essa temática são de suma importância para amenizar tal problemática. Dessa maneira, o Brasil sempre se esforçou para participar dos mais importantes tratados e convenções que envolvessem os direitos humanos, a proteção internacional e os refugiados. Internamente, o empenho brasileiro na atualidade se mostra, ainda, muito teórico, uma vez que seu lado empírico ainda não pôde ser analisado como pretendido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **10 años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados**. São José: ACNUR / IMDH, 1995.

_____. **Conclusiones sobre la Protección Internacional de los Refugiados**. Ginebra: ACNUR, 1990.

_____. **Country Operations Plan 2008-2009: Brazil**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/470609532.pdf>>. Acesso em: 7 de mar. 2009.

_____. **Derechos Humanos y Refugiados en las Américas: Lecturas Seleccionadas**. São José: Editorama, 2001.

_____. **La situación de los refugiados en el mundo: Cincuenta años de acción humanitária**. Barcelona: ICARIA Editorial, 2000.

_____. **La situación de los refugiados en el mundo: Desplazamientos humanos en el nuevo milenio**. Barcelona: ICARIA Editorial, 2006.

_____. **La situación de los refugiados en el mundo: El desafío de la protección**. Madrid: Alianza, 1994.

_____. **La situación de los refugiados en el mundo: En busca de soluciones**. Madrid: Alianza, 1995.

_____. **Lei 9474/97 e Coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados**. Brasília: Servidéias, 2005.

_____. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto do Refugiado.** Genebra: ACNUR, 1992.

_____. **Políticas Públicas para las Migraciones Internacionales: Migrantes y Refugiados.** Brasília: IMDH, 2007.

_____. **Refúgio, Migrações e Cidadania.** Brasília: IMDH, 2007.

_____. **Statistical Yearbook 2007.** Disponível em:
<<http://www.unhcr.org/statistics/STATISTICS/4981c4812.pdf>> Acesso em: 20 de fev. 2009.

ALVES, J. A. L. **A arquitetura internacional dos direitos humanos.** São Paulo: FTD, 1997.

ANDRADE, José Henrique Fischel. Regionalização e Harmonização da Definição e dos Procedimentos para a Determinação da Condição de Refugiado no Âmbito do Mercosul. In: P.B. Casella. (Org.) **Mercosul: integração regional e globalização.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v. , p. 63-98.

_____; MARCOLINI, A. A Política Brasileira de Proteção e de Reassentamento de Refugiados - breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 45, n. 1, p. 168-176, 2002.

BROWN, Chris. **International Relations theory: new normative approaches.** New York: Columbia University Press, 1992.

CARNEIRO, W. P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da Proteção Internacional dos Refugiados 20 anos depois. In: I SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO CONTEXTO

ATUAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Ações e Perspectivas no caso Capixaba., 2004, Vila Velha. **Anais**. Vila Velha - ES : Centro Universitário Vila Velha, 2004. v. 1, p. 55–78.

CHEREM, Mônica Teresa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2005.

CICV. **Relatório Anual 2007**. Disponível em:

<http://www.icrc.org.br/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/section_annual_report_2007?OpenDocument>. Acesso em: 18 de jan. de 2009.

CONARE. **O Reconhecimento dos refugiados pelo Brasil**: Decisões comentadas do CONARE. Brasília: Servideis, 2007.

CUTTS, Mark. **The State of the World's Refugees 2000**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

DUMMETT, Michael. **Sobre Inmigración y Refugiados**. Madrid: Cátedra, 2004.

FRANCO, Leonardo (Coord.). **El asilo y la protección internacional de los refugiados en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2003.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídica brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MILESI, Rosita. **Refugiados – Realidade e Perspectivas**. São Paulo: Loyola, 2003.

PEYTRIGNET, G.; SANTIAGO, J.R.; TRINDADE, A.A.C.. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. San José da Costa Rica / Brasília: IIDH, 1996.

Secretaria Nacional da Justiça; Ministério da Justiça. **Guia prático para orientação de estrangeiros no Brasil**. Brasília: MJ, 2004.

Superior Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: STJ, 2000.

SENKER, Cath. **Immigrants and Refugees**. EUA: Gareth Stevens Pub, 2004

UNU. **Urgent support needed for environmental refugees**. Disponível em: <http://update.unu.edu/issue40_7.htm>. Acesso em: 25 de jan. de 2009.

WHITTAKER, David J. **Asylum Seekers and Refugees in the Contemporary World**. Londres: Routledge, 2005.